



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067055-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO BANDEIRA SOUZA JUNIOR, é agravado AUTO POSTO SÃO FRANCISCO LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067055-60.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de
Pinheiros

Processo nº: 1014963-26.2024.8.26.0011

Agravante: Paulo Bandeira Souza Junior

Agravada: Auto Posto São Francisco Ltda

Juíza: Andrea Ferraz Musa

Voto nº 36.519

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Indeferimento da justiça gratuita ao autor. Recurso intempestivo, pois interposto cerca de três meses da publicação da r. decisão agravada. Inobstante, o recolhimento regular da primeira parcela das custas iniciais é ato incompatível com o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Preclusão lógica e aplicação do “venire contra factum proprium”. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 148, na origem, que em ação indenizatória indeferiu o pedido de justiça gratuita deduzido pelo autor (fls. 148, na origem).

Inconformado, o agravante-autor, em suma, pede a reforma da r. decisão agravada para o deferimento da benesse processual em questão (fls. 27).

Recurso tempestivo, não preparado (haja vista o objeto em discussão), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Instado na forma dos arts. 10 e

933, ambos do CPC (fls. 168/169), o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para que esclarecesse acerca da tempestividade e seu interesse recursal (fls. 171).

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verificando, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, **evidente** a intempestividade do recurso interposto em 07 de março de 2025 — cerca de três meses após a publicação da r. decisão agravada (04 de dezembro de 2024) que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor, ora agravante (fls. 148 e 150, na origem).

Apenas por esse prisma, constatada a manifesta intempestividade do agravo de instrumento interposto, dele não se conhece.

Inobstante, ainda que assim não fosse, se observa que após a publicação da r. decisão

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

agravada, o autor-agravante recolheu a “primeira parcela” das custas iniciais, sem quaisquer intercorrências (fls. 158/160, na origem) – ato absolutamente incompatível com a afirmação de quem supostamente não reuniria condições para suportar os encargos processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família (*venire contra factum proprium*).

Daí, em que configurada hipótese de preclusão lógica no que concerne ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça ao agravante, resta superada a discussão atinente a sua insuficiência para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREPARO. CUSTAS ESTADUAIS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. PRECLUSÃO LÓGICA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO JÁ RECONHECIDA DIANTE DA IRRETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O recolhimento parcial das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplicação do *venire contra factum proprium*. 3. Se após intimada, a parte não recolheu importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local, deve ser

declarada a deserção do recurso especial, aplicando-se a Súmula nº 187 do STJ. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo. Precedentes. 5. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp 1164394/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 05/04/2018).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Gratuidade da justiça. Recolhimento do preparo recursal. Ato incompatível com a benesse processual pleiteada. Preclusão lógica. (...). Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1016423-38.2020.8.26.0577; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto,
NÃO SE CONHECE do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora